



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

492

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/93 RUBRICA
--------------	---

Processo nº 10.166-005.495/89-11

Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.500
Recurso nº: 85.136
Recorrente: PAPELARIA H.P. MENDES LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. Demonstrada a existência de passivo fictício, é legítima a autuação. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELARIA H.P. MENDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 899.696,00, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Taguez Camargo
* ANTONIO CARLOS TAGUEZ CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO(Suplente).

CF/MAFS/AC/JA/CF

* vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, re-tificada no D.O.U de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.166-005.495/89-11

Recurso nº: 85.136

Acórdão nº: 201-68.500

Recorrente: PAPELARIA H.F. MENDES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 23 de outubro de 1991, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que se procedesse a juntada dos elementos de convicção embasadores do Auto de Infração e os documentos oferecidos pela Recorrente em sua defesa no processo de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado, consta às fls. 47-verso, que as informações solicitadas foram anexadas ao Processo nº 10166.005497/89-46 (Auto de Infração - Finsocial), fls. 48/403.

Para melhor elucidação leio o relatório constante da Resolução 201-3.485 (pág. 38) e do Acórdão 106-3574 (fls. 41/44).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.166-005.495/89-11

Acórdão nº: 201-68.500

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

No presente feito, discute-se a autuação da Recorrente por ter a mesma lançado em seu passivo valores sem comprovação.

O voto condutor do acórdão proferido na 6ª Câmara do Primeiro Conselho, assim disse:

"Quando do levantamento efetuado pela autoridade lançadora, por ocasião da lavratura do auto de infração, aquela servidora teve o cuidado de rubricar todos os documentos aceitos por ela como comprovante do passivo registrado em balanço..

Tal providência possibilitou a imediata identificação dos documentos já considerados entre aqueles anexados pelo recorrente na fase impugnatória.

Este relator se deu ao trabalho de buscar se ocorreu a apresentação de parcelas não consideradas, embora de numeração distinta, não encontrando qualquer caso.

Assim, os dois títulos novos, anexados na impugnação e não aceitos pelo fisco por já terem sido considerados pela fiscalização, são efetivamente duplicatas dos mesmos títulos 33168-C (no valor de Cr\$ 536.336) e 053618/01 (no valor de Cr\$ 600.300) que já haviam sido computados - vide fls. 115/116 e 211.

Por outro lado, em momento algum se recusou a validade de títulos quitados manualmente como diz a recorrente.

Quanto aos 4 títulos recusados como comprovação em razão da ilegibilidade das datas de quitação, tenho que assiste parcial razão à recorrente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10.166-005.495/89-11
Acórdão no 201-68.500

Os documentos de fls. 105, 232 e 234, têm sua data de quitação legível (tanto que a autuante as colocou no quadro que fez às fls. 333), não havendo porque recusá-los como comprovante do passivo, já que tais datas são de 1985.

Já o documento de fls. 236, no valor de Cr\$ 328.780,00 não pode ser aceito já que não se encontra quitado.

Assim, por tudo que do processo consta, tomo conhecimento do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 899.696,00, padrão monetário da época, relativo aos documentos de fls. 105, 232 e 234, mantendo-se no mais a decisão recorrida."

Adotando o minucioso exame realizado pelo nobre Conselheiro JOÃO JOSE DE FIGUEIREDO NETO, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 899.696,00 (padrão monetário da época).

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA